



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 10

QUINTA-FEIRA, 7 DE MARÇO DE 2002

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 4/2002/A, de 1 de Março:**  
Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência nos serviços e organismos da Administração Pública..... 310

**Despacho Normativo n.º 11/2002:**  
Autoriza a transferência de verbas no Orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano de 2002..... 311

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 20/2002:**  
Aprova o Regulamento de Utilização das Instalações Escolares. Revoga a Portaria n.º 2/99, de 14 de Janeiro e o Despacho Conjunto n.º 39/77, de 30 de Dezembro..... 312

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

**Declaração de Rectificação n.º 3-E/2002:**  
De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, da Região Autónoma dos Açores, que altera os artigos 23.º e 43.º do Regu-

lamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Regulamentar

Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 2002..... 316

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 4/2002/A

de 1 de Março

Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, que estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência nos serviços e organismos da Administração Pública.

O artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa determina, em sede de direitos, liberdades e garantias, a liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública, definindo, claramente, que todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade.

O cidadão com deficiência, no pleno exercício da sua cidadania, goza de todos os direitos e está sujeito a todos os deveres consignados na Constituição, com excepção daqueles para os quais se encontre incapacitado, competindo ao Estado, nos termos do artigo 71.º do referido diploma fundamental, assumir o encargo com a efectiva realização desses direitos.

No âmbito da política nacional de reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência, têm sido criadas e implementadas medidas específicas, nomeadamente no que concerne a adaptações de postos de trabalho, utilização de ajudas técnicas e apoios à contratação, que visam facilitar a integração profissional.

Também nesse sentido, foi publicado o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, que veio estabelecer o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, nos serviços da administração central e local, assim como nos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Este diploma, ao decretar expressamente que vale como lei geral da República, conforme determina o n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, preceitua no n.º 2 do artigo 2.º a sua aplicabilidade aos serviços e organismos da administração regional autónoma, mediante decreto legislativo regional.

No que concerne à Região Autónoma dos Açores, revela-se determinante que se dê integral cumprimento àquele dispositivo constitucional, no sentido de permitir o ingresso nos quadros de pessoal dos serviços e organismos da administração pública regional de pessoas com deficiência, podendo esta medida constituir, também, um factor de maior motivação e exemplo a prosseguir por outras entidades empregadoras regionais.

A adaptação legislativa que se leva a efeito, respeitando plenamente os princípios fundamentais daquela lei geral da República e em conformidade com o disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores,

visa, para além da adequação de competências face aos órgãos próprios regionais, fixar uma quota mais alargada relativamente à fixada no diploma nacional e assegurar a disponibilidade do apoio técnico necessário à prossecução dos objectivos visados.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

A aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, relativo ao sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, aos serviços e organismos da administração regional autónoma e local da Região Autónoma dos Açores, bem como aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, faz-se tendo presente as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

#### Quota de emprego

1 - A quota, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, será, na Região Autónoma dos Açores, de 20% do total do número de lugares postos a concurso.

2 - Os candidatos com deficiência têm preferência sempre que se verifique igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

Artigo 3.º

#### Aviso de abertura de concurso

Toda a informação referente à abertura de concurso deve estar disponível em suporte que garanta aos candidatos com deficiência o acesso à informação.

Artigo 4.º

#### Entidade de recurso técnico específico

A entidade competente para o recurso técnico específico, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, é definida, na Região Autónoma dos Açores, por despacho conjunto dos secretários regionais com

competência em matéria de educação, assuntos sociais e administração pública, a publicar no prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação do presente diploma.

#### Artigo 5.º

##### Processo de selecção

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, e do artigo 3.º do presente diploma, na Região Autónoma dos Açores, o apoio técnico que se revele necessário ao processo de selecção deverá ser assegurado pelos serviços dependentes do secretário regional com competência em matéria de educação ou por outras entidades, mediante celebração dos respectivos acordos.

#### Artigo 6.º

##### Avaliação e acompanhamento

1 - As referências feitas à Direcção-Geral da Administração Pública nos n.os 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, reportam-se, na Região Autónoma dos Açores, à Direcção Regional de Organização e Administração Pública.

2 - A informação a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, deverá, na Região Autónoma dos Açores, ser enviada ao Conselho Regional para a Integração e Cidadania.

3 - O Conselho Regional para a Integração e Cidadania acompanha, na Região Autónoma dos Açores, conjuntamente com os serviços regionais de emprego, solidariedade social e organização e administração pública, a aplicação do presente diploma e promove a integração e adaptação das pessoas com deficiência nos serviços e organismos referidos no artigo 1.º

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Outubro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

### Despacho Normativo n.º 11/2002

de 7 de Março

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa Regional, na sua reunião de 20 de Fevereiro de 2002, foi autorizada a transferência de verbas no Orçamento para o ano de 2002, que consta do mapa anexo.

20 de Fevereiro de 2002. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Dep.cap.	Código	Designação	Reforços inscrições (Euros)	Anulações (Euros)
01	07.00.00 07.01.00 07.01.01	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL Investimentos Terrenos	124 699,47	
	07.01.03	Edifícios		124 699,47
		<i>Total</i>	124 699,47	124 699,47

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 20/2002**

**de 7 de Março**

Pela Portaria n.º 2/99, de 14 de Janeiro, foram fixadas as condições e regras de utilização das instalações e equipamentos dos estabelecimentos de educação e de ensino dependentes da administração regional autónoma, por entidades ou indivíduos externos à respectiva comunidade educativa.

Promover e dinamizar o desporto é um imperativo que só com a utilização das instalações desportivas escolares poderá ser cumprido, dada a escassez de instalações desportivas na generalidade das localidades.

Com a reestruturação dos serviços externos da Direcção Regional de Educação Física e Desporto, torna-se necessário proceder a alterações no regime fixado por aquela portaria, adequando-o às novas estruturas e clarificando determinados procedimentos, ao mesmo tempo que se transferem para as escolas as competências que nesta matéria ainda são detidas pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

Assim, tendo em conta o disposto na alínea *n*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. É aprovado o "Regulamento de Utilização das Instalações Escolares", anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
2. É revogada a Portaria n.º 2/99, de 14 de Janeiro, e o Despacho Conjunto n.º 39/77, de 30 de Dezembro.
3. O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 25 de Fevereiro de 2002.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

### Anexo I

#### Regulamento de utilização das instalações escolares

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Objecto

1. O presente regulamento estabelece as condições e regras de utilização das instalações e equipamentos dos estabelecimentos de educação e ensino dependentes da

administração regional, adiante designados por escola, por entidades ou indivíduos exteriores à comunidade educativa da escola à qual as instalações ou equipamentos estejam atribuídos.

2. Para os efeitos do presente regulamento consideram-se parte integrante das instalações escolares, as instalações desportivas anexas, ou à escola atribuídas, e os logradouros e outras áreas incluídas nas instalações, ou a ela anexas, que sejam especificamente destinadas ao uso pela comunidade escolar.

3. Sempre que tal não acarrete prejuízo para a actividade curricular e de enriquecimento curricular da escola, as instalações e equipamentos escolares, nomeadamente os desportivos, devem, sempre que solicitados nos termos do presente regulamento, ser cedidos às entidades que os pretendam utilizar, desde que satisfeitos os requisitos ora estabelecidos.

4. Na cedência de instalações e equipamentos escolares não é permitida qualquer discriminação com base em critérios de clube ou modalidade, político-partidários, religiosos ou outros.

Artigo 2.º

#### Competência para autorizar a cedência

1. A entidade competente para autorizar a cedência de instalações e equipamentos escolares nos termos do presente regulamento é o órgão executivo da escola ou área escolar à qual as instalações ou equipamentos estejam atribuídos.

2. Da recusa da cedência das instalações não desportivas e da fixação de custos e taxas cabe recurso para o director regional competente em matéria de educação.

3. Dadas as suas características específicas e a necessidade de garantir a optimização da utilização das instalações desportivas, a cedência deste tipo de instalações e equipamentos rege-se pelo disposto no Capítulo III do presente regulamento.

4. Exceptua-se do disposto no número anterior, a cedência de instalações desportivas para actividades físicas ou desportivas a realizar por entidades privadas com fins lucrativos, à qual se aplica o disposto no Capítulo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

#### Instalações e equipamentos desportivos

1. Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por instalações e equipamentos desportivos:

- a) Pavilhões, ginásios, salas de desporto e outros recintos destinados à prática da educação física e desporto, incluindo as respectivas instalações de apoio;
- b) Piscinas, tanques de aprendizagem da natação e instalações similares, incluindo as respectivas instalações de apoio;
- c) Campos de futebol, polidesportivos, pistas de atletismo e instalações similares, incluindo balneários e outras instalações de apoio;
- d) Instalações especiais destinadas à educação física ou ao desporto, incluindo as respectivas instalações de apoio;

e) O “equipamento pesado” característico de cada modalidade.

2. As instalações desportivas escolares, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2000/A, de 6 de Julho, integram o parque desportivo regional, garantindo, para além das suas funções na área da educação física e do desporto escolar, funções no âmbito do desenvolvimento desportivo e da prática da actividade física pela população em geral.

#### Artigo 4.º

##### Cumprimento

1. Os utentes devem pautar a sua conduta de modo a não perturbar o normal funcionamento de outras actividades que estejam a decorrer na escola.

2. Deverão ser rigorosamente cumpridas as normas específicas da escola e aquelas que forem estabelecidas aquando da autorização de cedência ou no protocolo que para o efeito tenha sido celebrado.

3. O incumprimento do estipulado nos números anteriores implica o fim imediato da autorização de cedência e a recusa da utilização das instalações escolares pelos indivíduos ou entidades a quem o espaço estiver cedido, por período a decidir, em função da gravidade do ocorrido, pelo órgão executivo da escola, ou pelo Serviço Educação Física e Desporto da ilha se a cedência tiver sido feita ao abrigo do protocolo com esta entidade.

#### Artigo 5.º

##### Proibição de subconcessão

1. Não é permitida a subconcessão das instalações escolares, incluindo, no caso das instalações desportivas, a sua utilização pela mesma entidade mas por escalões etários diferentes daqueles que foram autorizados.

2. A subconcessão implica o imediato cancelamento da autorização concedida, aplicando-se à entidade à qual estava concedida a autorização o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### Cedência de instalações não desportivas

#### Artigo 6.º

##### Cedência de instalações e equipamentos não desportivos

1. A cedência de instalações e equipamentos escolares não desportivos faz-se mediante pedido escrito a dirigir, com uma antecedência mínima de dez dias, à entidade referida no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

2. Os pedidos de utilização deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por um termo de responsabilidade por prejuízos ou danos causados nas instalações e seus acessos nos períodos que vieram a ser concedidos.

3. O conselho administrativo do estabelecimento de educação ou ensino determinará os custos acrescidos resultantes da utilização das instalações, a serem suportados pela entidade à qual for feita a cedência, excepto quando a lei estabeleça a isenção.

4. As instalações e equipamentos escolares, excluindo os desportivos, podem ser cedidos às seguintes entidades:

- a) Partidos políticos e outras organizações cívicas;
- b) Organismos públicos dependentes das administrações central e regional;
- c) Autarquias e seus serviços dependentes;
- d) Misericórdias, casas do povo e outras instituições particulares de solidariedade social;
- e) Clubes desportivos, sociedades recreativas, grupos musicais, de folclore, ou similares;
- f) Grupos informais de jovens ou de adultos, desde que empenhados em actividades de carácter comunitário;
- g) Grupos e entidades de carácter religioso, desde que como tal reconhecidos nos termos da lei;
- h) Associações sindicais e outras organizações profissionais.

5. Quando a cedência de instalações ou equipamentos escolares se destine a actividades com fins lucrativos, ou seja feita a entidades não enquadráveis no número anterior, para além dos custos determinados nos termos do n.º 3, a entidade à qual forem cedidas instalações pagará uma taxa com o seguinte valor:

- a) Caso haja lugar a vendas ou a cobrança de entradas, 25% da receita realizada, com um mínimo de €250,00;
- b) Em todas as outras situações, a taxa será fixada pelo conselho administrativo da escola, com um mínimo de €100,00.

6. Quando as instalações sejam cedidas para a realização de cursos de formação profissional ou outras actividades passíveis de co-financiamento por entidades regionais, nacionais, ou comunitárias, mesmo quando a entidade organizadora seja enquadrável no n.º 4 do presente artigo, a taxa mínima a cobrar nos termos do número anterior será a correspondente ao valor que tiver sido declarado na candidatura como encargos com instalações.

7. Nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, as quantias resultantes da aplicação dos números anteriores constituem receita do fundo escolar respectivo.

## CAPÍTULO III

### Cedência de instalações e equipamentos desportivos

#### Artigo 7.º

##### Cedência de instalações desportivas escolares

1. A cedência das instalações e equipamentos desportivos escolares para actividades físicas e desportivas, incluindo actividades de lazer e similares, é feita mediante protocolo anual entre a escola e o serviço de educação física e desporto da ilha.

2. O protocolo, para vigorar em cada ano lectivo, será assinado até 30 de Setembro, entre cada escola ou área escolar e o serviço da educação física e desporto da ilha onde se situe, estabelecendo as seguintes condições:

- a) Horário em que as instalações e equipamentos desportivos estão disponíveis;
- b) A taxa de utilização de cada instalação ou equipamento desportivo, nos termos do disposto no n.º 7 do presente artigo;
- c) Limitações e regulamentos específicos da utilização dos equipamentos que deverão ser respeitados pelos utentes;
- d) Formas de controlo da utilização de instalações e equipamentos e procedimentos para assegurar a sua manutenção;
- e) Horário previsto de utilização por entidades exteriores à escola e sua calendarização;
- f) Outras compensações a conceder à escola.

3. Para a definição do período referido na alínea a) do número anterior, cada escola ou área escolar deve enviar, até ao dia 10 de Setembro, ao serviço de educação física e desporto da ilha onde se localize, os horários de ocupação das instalações e equipamentos desportivos que lhe estão atribuídos por actividades de educação física e de enriquecimento curricular.

4. Nos períodos em que as instalações desportivas não sejam utilizadas para actividades de educação física ou actividades desportivas da própria escola, ou para actividades ao abrigo do protocolo referido no n.º 1, a sua cedência para outros fins pode ser feita nos termos estabelecidos no Capítulo II do presente regulamento para as instalações não desportivas.

5. Os encargos resultantes dos protocolos referidos no n.º 2 são suportados pelo Fundo Regional de Fomento do Desporto, que os poderá cobrar às entidades utilizadoras.

6. Os valores da taxa prevista na alínea b) do n.º 2 do presente artigo são calculados tendo por base o índice 100 das carreiras gerais da função pública e de acordo com a tabela percentual constante do anexo I ao presente regulamento.

7. Nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, as quantias resultantes da aplicação do número anterior constituem receita do fundo escolar respectivo.

#### Artigo 8.º

##### Comunicação de utilização

Quando a escola pretender utilizar as instalações desportivas nos períodos que tiverem sido cedidos ao abrigo do protocolo referido no n.º 1 do artigo anterior, deverá comunicar tal intenção com dez dias úteis de antecedência aos organismos com os quais tenha sido assinado o protocolo, prevalecendo sempre, no entanto, a utilização para competições desportivas locais, regionais, nacionais e internacionais.

#### Artigo 9.º

##### Prioridade de utilização

Dada a necessidade de se potenciar o uso das instalações desportivas pela escola e pela comunidade, na sua utilização será respeitada a seguinte ordem de prioridade:

1. Actividades de educação física e de enriquecimento curricular da escola;
2. Realização de competições desportivas;
3. Utilização regular no âmbito do desporto federado;
4. Utilização regular no âmbito do desporto não federado;
5. Utilização regular no âmbito da promoção das actividades físicas e desportivas, recreação e lazer;
6. Utilização não regular para fins de actividades físicas e desportivas;
7. Utilização para outros fins não directamente relacionados com a função da instalação.

#### Artigo 10.º

##### Utilização para actividades de carácter regular

Na cedência de instalações e equipamentos desportivos para a realização de actividades de carácter regular será seguida a seguinte ordem de prioridade:

1. Utilização destinada ao desenvolvimento de actividades directamente relacionadas com a função da instalação, em horário estável ao longo do período previsto no presente regulamento;
2. Actividade desportiva, prevalecendo o escalão etário mais baixo e o sexo feminino, de acordo com a seguinte ordenação de entidades promotoras:

- 1.º - Clubes desportivos;
- 2.º - Associações de desportos ou de modalidade;
- 3.º - Serviço de Educação Física e Desporto de ilha;
- 4.º - Outros organismos.

3. Actividades no âmbito da promoção das actividades físicas e desportivas, recreação e lazer, prevalecendo o escalão etário mais baixo e o sexo feminino, de acordo com a seguinte ordenação de entidades promotoras:

- 1.º - Escolas;
- 2.º - Serviço de Educação Física e Desporto de ilha;
- 3.º - Associações de desportos ou de modalidade;
- 4.º - Clubes desportivos;
- 5.º - Outros organismos;
- 6.º - Grupos informais.

#### Artigo 11.º

##### Actividades de carácter não regular

Na cedência de instalações e equipamentos desportivos para a realização de actividades de carácter não regular, será seguida a seguinte ordem de prioridade:

1. Competições desportivas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
  - 1.º - Competições internacionais;
  - 2.º - Competições nacionais;
  - 3.º - Competições regionais;
  - 4.º - Competições de ilha ou locais.
2. Outras actividades directamente relacionadas com a função da instalação.

## Artigo 12.º

**Entidade a quem se dirigem os pedidos de utilização**

1. Os pedidos de utilização para a prática de actividades físicas e desportivas deverão ser dirigidos, por escrito, ao serviço de educação física e desporto de cada ilha.

2. Os pedidos de utilização serão acompanhados, obrigatoriamente, por um termo de responsabilidade por prejuízos ou danos causados nas instalações e seus acessos nos períodos que vierem a ser concedidos.

3. Os pedidos de utilização deverão referir:

- a) Actividade prevista, datas e horários pretendidos;
- b) Entidade responsável pela actividade e quem a representa durante a sua realização;
- c) Nome do técnico ou responsável pela actividade;
- d) Escalão etário e sexo dos praticantes;
- e) Identificação da prova e, no caso de se tratar de competição, o nível da mesma;
- f) Nome das equipas participantes, caso se trate de competição;
- g) Data e hora de início do jogo ou competição;
- h) Hora pretendida para a abertura e encerramento das instalações.

## Artigo 13.º

**Prazo de pedido de utilização de carácter não regular**

1. Os pedidos de utilização para a prática de actividades físicas e desportivas com carácter não regular deverão ser feitos, por escrito, com uma antecedência mínima de dez dias úteis, e dirigidos ao serviço de educação física e desporto de ilha, entidade que em caso de autorização deverá solicitar a homologação pelo órgão executivo da escola ou área escolar e informar com a devida antecedência os restantes utilizadores de quaisquer alterações que resultem dessa aprovação.

2. O órgão executivo da escola dispõe de cinco dias úteis para proceder à homologação a que se refere o número anterior, considerando-se a autorização homologada se decorrido aquele prazo não for comunicada qualquer decisão.

## Artigo 14.º

**Comunicação e conhecimento prévio**

As autorizações são comunicadas por escrito aos interessados, podendo cessar a qualquer momento por razões devidamente justificadas, sendo de tal facto dado conhecimento ao órgão executivo da escola.

## Artigo 15.º

**Regime de autorização**

A autorização de utilização com carácter regular termina a 30 de Junho e não inclui domingos e feriados.

## Artigo 16.º

**Faltas, seu regime e consequências**

1. Se uma entidade não pretender utilizar uma instalação que lhe tenha sido cedida deverá avisar a escola e os serviços

de educação física e desporto de ilha com três dias úteis de antecedência sobre a data autorizada, sob pena de lhe ser aplicada a taxa de não utilização.

2. Os horários de utilização das instalações deverão ser rigorosamente cumpridos, sendo dada uma tolerância máxima de quinze minutos, finda a qual a não comparência será considerada falta.

3. Para além do estabelecido no número anterior, será também considerada falta a presença de um número insuficiente de praticantes ou a não comparência de um responsável.

4. Todas as faltas deverão ser devidamente justificadas ao serviço de educação física e desporto de ilha, nos cinco dias subsequentes, competindo-lhe a eventual aceitação da justificação.

5. Pela acumulação de três faltas injustificadas, será cancelada a autorização de utilização da instalação.

6. Não é permitida a cobrança de entradas ou a afixação de publicidade sem autorização prévia do Director Regional de Educação Física e Desporto, a quem a solicitação deve ser feita, por escrito, com pelo menos três semanas de antecedência.

7. É definida como taxa de não utilização, a cobrar às entidades faltosas, o valor correspondente ao dobro do resultante da aplicação da tabela constante do Anexo I.

8. Constitui receita do Fundo Regional do Fomento do Desporto o produto das taxas de não utilização cobradas nos termos do número anterior.

## Artigo 17.º

**Registo de presenças**

O responsável pela actividade deverá, em cada sessão, assinar uma folha de presença onde deverá ser registado o número de participantes, as quais deverão ser remetidas mensalmente pela escola à entidade com a qual assinou protocolo de cedência.

## Artigo 18.º

**Equipamento de acesso**

1. O acesso às áreas reservadas à prática desportiva só é permitida aos utentes devidamente equipados.

2. Nas competições desportivas é também permitido o acesso às áreas reservadas à prática desportiva, para além dos atletas, aos restantes intervenientes directos, desde que usem calçado desportivo adequado.

**CAPÍTULO IV****Disposições finais**

## Artigo 19.º

**Despesas com pessoal**

Da cedência de instalações não poderá resultar a prática de horas extraordinárias, podendo, quando tal se mostre necessário, recorrer-se à aquisição de serviços a suportar, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, pelo fundo escolar da escola ou área escolar.

## Anexo II

Tabela a que se refere o n.º 6 do artigo 7.º do regulamento de utilização das instalações escolares

Instalação	Preço por Hora/Semana (% do índice 100)	Preço por Hora/Fim de Semana e Feriados (% do índice 100)
Pavilhão	2,20	2,70
Ginásio	1,70	2,00
Polidesportivo com iluminação	1,70	2,00
Polidesportivo sem iluminação	1,00	1,20
Campo de futebol sem iluminação	1,20	1,30
Pista de atletismo	1,20	1,30

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS**

**Declaração de Rectificação n.º 3-E/2002**

**de 31 de Janeiro**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, publicado no *Diário*

*da República*, 1.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 2002, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Nas assinaturas, onde se lê «Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Janeiro de 2002.» deve ler-se «Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Janeiro de 2002.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 2002. - O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.



# JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296282261.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	34,40 €
II série .....	34,40 €
III série .....	28,40 €
IV série .....	28,40 €
I e II séries .....	62,40 €
I, II, III e IV séries .....	113,20 €
Preço por página .....	0,20 €
Preço por linha .....	0,90 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@pg.raa.pt](mailto:jornaloficial@pg.raa.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [www.pg.raa.pt/jo](http://www.pg.raa.pt/jo).

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 2,39 € - (IVA incluído)**

---